



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900208/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.169-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente MENIL COMERCIO DE PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea com demonstração pormenorizada do direito creditório vindicado amparado por documentação contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 078142797, de 04/03/2014, (fls. 09) que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 36295.42532.230813.1.3.04-5838.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou erro no preenchimento da DCTF, que já teria sido retificada, de forma que o direito creditório estaria agora demonstrado na DCTF retificadora apresentada.

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-43.851** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/2013 a 30/06/2013

AUSÊNCIA DE EMENTA

Não contera ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Verifica-se que o DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do direito creditório, no valor de R\$ 25.023,98, com vencimento em 25/07/2013, recolhido em 25/07/2013, sob o código de receita 5856 (Cofins), relativo ao período de apuração 30/06/2013, está a débito de mesma característica declarado na DCTF nº 100.2013.2013.1880527335, apresentada em 15/08/2013.

Após a ciência do despacho decisório (13/03/2014), a interessada apresentou a DCTF nº 100.2013.2014.1841283149, de 18/03/2014, reduzindo o débito anteriormente declarado para R\$ 21.506,19, com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. Contudo, não juntou documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento, limitando-se a alegar que a DCTF retificadora agora estaria compatível com os valores pleiteados.

A impugnante alega erro no preenchimento da DCTF, apresentou declaração retificadora após a ciência do despacho decisório e não juntou documentação contábil e fiscal que comprovasse o erro de preenchimento, limitando-se a alegar que os valores foram regularizados.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, como a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância exatamente nos seguintes termos:

I – Os Fatos

Foi recolhido um Darf código 5856 em 25/07/2013, período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 25.023,96, sendo que o valor correto a ser recolhido era de R\$ 21.506,19, gerando um crédito de R\$ 3.517,79, foi realizada compensação através de Dcomp com os débitos Cofins, referente 07/2013, no valor R\$ 2.480,75 e Pis referente 07/2013, no valor R\$ 538,58.

II – O Direito**II.1 – PRELIMINAR**

Somente no momento em que a empresa foi notificada através do Despacho Decisório Nº 078142797, detectamos que a DCTF não havia sido retificada, nesse momento providenciamos a retificação da mesma e protocolamos a manifestação de inconformidade, porém, não anexamos os livros fiscais e contábeis que comprovassem a existência do crédito.

II. 2 – MÉRITO

Para o devido acolhimento do crédito anexamos as seguintes provas: Livros Fiscais Registros de Entradas e Saídas, Livro Razão, Memória de Cálculo de Pis/Cofins, DCTF, Dacon e Per DComp.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente traz em seu Recurso Voluntário apenas a informação de que, devido a não anexação na Manifestação de Inconformidade dos livros fiscais e contábeis que comprovassem a existência do crédito, vem em sede de Recurso Voluntário anexar as seguintes

provas: Livros Fiscais Registros de Entradas e Saídas, Livro Razão, Memória de Cálculo de PIS/COFINS, DCTF, DACTON e PER/DCOMP.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O voto consubstanciado no acórdão vergastado foi claro no sentido de que “O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.”.

Reforço a minha concordância com os termos e fundamentos da decisão recorrida no sentido de que eventual direito creditório, para ser reconhecido, necessita da comprovação do erro alegado mediante apresentação de documentação contábil e fiscal.

A Recorrente afirma que juntou os seguintes documentos que comprovariam seu direito creditório: Livros Fiscais Registros de Entradas e Saídas, Livro Razão, Memória de Cálculo de PIS/COFINS, DCTF, DACTON e PER/DCOMP.

Cabe aqui destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente conforme disposto linhas acima. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Analisando os documentos apresentados, vislumbro-os deficientes. Explico.

Sempre inicio a análise com a memória de cálculo apresentada pela Recorrente, que inicialmente indica que o valor devido de COFINS na competência 06/2013 seria de R\$21.506,19 conforme indicado no PER/DCOMP. Entretanto, para chegar a este valor a memória de cálculo utilizou diversas apurações que foram individualizadas por unidades da empresa, quais sejam: Matriz, Ceará, Minas, Sertãozinho, Batatais, Franca, Araraquara e Barretos.

Abri todos os documentos juntados e constatei que os Livros Fiscais Registros de Entradas e Saídas referentes ao período de apuração objeto desta análise encontravam-se integralmente apresentados. Entretanto, na abertura do arquivo “COFINS” verifiquei que se tratava tão somente do Livro Razão da Conta Contábil 205000006 – 580 COFINS A RECOLHER. Ou seja, não foi apresentado a integralidade do livro diário/razão muito menos o Balancete de Verificação nos quais pudéssemos identificar a efetiva e correta base de cálculo da COFINS de referido período. Neste sentido, reputo imprescindíveis a apresentação de todos os registros contábeis que reflitam a apuração das contribuições para o PIS/COFINS, seja para identificar as receitas (operacionais e não operacionais) que serviram de base para as apurações, seja para comprovar as respectivas deduções da base de cálculo.

Destaque-se ainda que no Razão da Conta Contábil 205000006 – 580 COFINS A RECOLHER consta no mês de 06/2013 um valor de saldo credor (a recolher) de R\$25.023,98, exatamente aquele no qual foi recolhido pela Recorrente.

Portanto, entendo que não houve uma demonstração pormenorizada do direito creditório vindicado amparado por documentação contábil e fiscal, destacando-se ainda que o direito à restituição/compensação de tributo somente será permitido nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, exigindo que os créditos sejam líquidos e certos nos termos do art. 170 do CTN. Ainda neste sentido, afirma que o ônus da prova incumbe “*ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*” nos termos do art. 373 do CPC.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Isto posto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva